



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 18471.002229/2003-59  
**Recurso n°** 163.076 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão n°** 106-17.245  
**Sessão de** 5 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** SÉRGIO MEIRELES CARNEIRO  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA.**

Nos termos do artigo 42, *caput* e seu § 6º, da Lei nº 9.430/96, é necessária a intimação do titular (se a conta for individual) ou dos titulares das contas de depósito ou de investimento (se a conta for conjunta) para que comprovem a origem dos depósitos bancários identificados. Feito isso e na hipótese de as declarações de rendimentos terem sido apresentadas em separado, é que o valor dos rendimentos omitidos será dividido pelo número de co-titulares da conta bancária. A ausência de intimação de um dos co-titulares da conta conjunta torna insubsistente o lançamento com relação aos depósitos bancários sem origem comprovada identificados junto a ela.

**IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00.**

Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO MEIRELES CARNEIRO. 

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Paulo Sérgio Viana Mallmann, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

## Relatório

Em face de Sérgio Meireles Carneiro foi lavrado o auto de infração de fls. 373-377, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, no valor de R\$ 40.473,30, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 29/08/2003, totalizando um crédito tributário de R\$ 102.332,68.

O lançamento decorre da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que a base de cálculo da infração apurada soma R\$ 152.231,33 (fls. 375) e resulta de depósitos efetivados junto ao Unibanco S.A. (agência 307, conta corrente 303901-2) e ao Banco Itaú S.A. (agência 0312, conta corrente 02829-3).

Às fls. 33-37 encontram-se demonstrativos elaborados pela autoridade lançadora quanto aos depósitos bancários sem origem comprovada.

Intimado da exigência fiscal o autuado apresentou impugnação às fls. 379-386 onde defendeu, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa. Questionou a tributação por depósitos bancários sem origem comprovada, relacionando supostos equívocos cometidos pela fiscalização e afirmando que recebia comissão de 10% relativamente a aluguéis de imóveis de terceiros.

Apreciando o litígio os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 13-16.201, que se encontra às fls. 390-397, cuja ementa é a seguinte: 

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO DISCRIMINADOS.**

*Se o contribuinte recebeu anteriormente termo fiscal que discrimina todos depósitos bancários lançados e se este termo está expressamente referenciado no Auto de Infração e consta, do processo, não há que se falar em cerceamento do direito defesa.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO.**

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.**

*Sendo do contribuinte o ônus de comprovar as deduções que declara e de provar que os recursos depositados em suas contas bancários não lhe pertencem ou não são tributáveis, não é aceitável que se transfira à Administração Tributária, o encargo de produzir, mediante diligência, provas de exclusiva responsabilidade do contribuinte.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

As autoridades julgadoras de primeira instância não acolheram as teses suscitadas pelo então impugnante, mas reduziram a base de cálculo do lançamento de R\$ 152.231,33 para R\$ 144.669,07, em razão de cheques devolvidos.

Intimado do acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II, o Espólio do contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 402-409 onde alegou, em apertada síntese, que:

- a) Houve cerceamento do direito de defesa, pois a autoridade autuante deixou de juntar ao auto de infração os elementos constantes do relatório que compõe a autuação;
- b) Demonstrou, cabalmente, que as quantias creditadas em sua conta foram recebidas como administrador de bens de terceiros e repassadas aos seus clientes, com a dedução da comissão de 10%;

- c) Não parece crível que os recibos e as planilhas demonstrativas, peças do processo, não sejam capazes de provar a origem e o repasse dos depósitos;
- d) Demonstrou e justificou de forma idônea e inequívoca os valores creditados em sua conta corrente.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O recurso é tempestivo preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente ao exercício 1999.

A base de cálculo apurada pela autoridade lançadora foi de R\$ 152.231,33, sendo R\$ 143.575,43 de depósitos no Banco Itaú (agência 0312, conta corrente 02829-3) e R\$ 8.655,90 no Unibanco (agência 307, conta corrente 303901-2).

A decisão de primeira instância reduziu a base de cálculo da infração para R\$ 144.669,07, em razão de cheques devolvidos no Banco Itaú.

A insurgência do contribuinte envolve uma preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, além da tentativa de comprovar a origem dos recursos movimentados em suas contas correntes, que seria decorrente da administração de bens de terceiros.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*"



No caso em tela, a autoridade fiscal somou todos os depósitos bancários sem origem comprovada, os quais estão identificados no demonstrativo de fls. 33-37 e chegou à base de cálculo do lançamento.

Eis a presumida omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, que, cumpre repisar, tem fundamento no artigo 42 da Lei n° 9.430/96.

É necessário reiterar e não se pode olvidar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, § único, do CTN e o artigo 42 da Lei n° 9.430/96 é norma vigente.

Assim, em sede de julgamento administrativo sou levado a concluir que o lançamento baseado na presunção do artigo 42 da Lei n° 9.430/96 não ofende a legislação do imposto de renda, pois ela própria alberga a previsão utilizada pela autoridade lançadora de tributar os depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos presumidamente omitidos.

A presunção de omissão de rendimentos em apreço tem sido utilizada com muita frequência pelas autoridades fiscais e, em vários desses casos, os recursos voluntários ou de ofício que chegam a esta Câmara geram acaloradas discussões sobre a correta interpretação da legislação que rege a matéria.

No caso e embora o contribuinte não tenha se manifestado sobre a aplicação ao caso da regra do artigo 42, § 6°, da Lei n° 9.430/96, não posso deixar de destacar, por força do princípio da legalidade, que a conta bancária do Itaú era conjunta, tinha 4 titulares e essa informação era de conhecimento da autoridade lançadora desde a ação fiscal, conforme se verifica na manifestação de fls. 20.

Embora em casos anteriores que envolviam a situação em tela este julgador tenha votado no sentido de apenas dividir a base de cálculo apurada pela fiscalização pelo número de titulares das contas fiscalizadas, analisando a jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes passei a entender que a ausência de intimação dos co-titulares durante a ação fiscal dá ensejo ao cancelamento do lançamento, quanto às contas conjuntas.

Passo a explicar meu novo posicionamento sobre a matéria.

A regra em apreço estabelece o seguinte:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)

*§ 6°. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor*

*dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

*(Grifei)*

Parece-me inquestionável que a melhor interpretação para o *caput* deste dispositivo, combinado com seu § 6º, é no sentido de que se faz necessária a intimação do titular (se a conta for individual) ou dos titulares das contas de depósito ou de investimento (se a conta for conjunta) para que comprovem a origem dos depósitos bancários identificados.

Feito isso e na hipótese de as declarações de rendimentos terem sido apresentadas em separado, é que o valor dos rendimentos omitidos será dividido pelo número de co-titulares da conta bancária.

Tal critério legislativo de apuração da base de cálculo confere liquidez e certeza ao lançamento e, agindo de forma diversa, conforme ocorreu no caso em apreço, há claro desrespeito ao artigo 42, *caput* e § 6º, da Lei nº 9.430/96, ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois a autoridade fiscal deve respeitar à lei, bem como ao princípio constitucional da estrita legalidade em matéria tributária (artigo 150, inciso I, da Carta da República).

No caso, a Sra. Maria Edite Pinho Meireles e os Srs. Sérgio de Pinho Meireles e Alexandre de Pinho Meireles (co-titulares) não foram intimados em nenhum momento para comprovar a origem dos depósitos bancários identificados junto ao Banco Itaú, agência 0312, conta corrente 02829-3, além do que a declaração de ajuste anual apresentada pelo autuado não era em conjunto (fls. 04-05).

Tais fatos, segundo penso, tornam insubsistente a exigência fiscal relativa aos créditos de tal instituição, que somam, após a decisão de primeira instância, R\$ 136.013,17, os quais devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

O entendimento adotado por este julgador é corroborado pela jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuintes, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

*IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPOSITO BANCARIO DE ORIGEM DESCONHECIDA. CONTA CORRENTE BANCÁRIA CONJUNTA. Quando a conta bancária, objeto de fiscalização for conjunta, todos os titulares devem ser intimados a se manifestar sobre a origem dos valores depositados, sob pena de nulidade do lançamento.*

*Recurso provido.*

*(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Recurso nº 156.221, Acórdão nº 102-49.070, Relatora Conselheira Silvana Mancini Karam, julgado em 28/05/2008)*

(...)

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA. - Em caso de conta conjunta em que os titulares não sejam dependentes entre si e apresentam em separado a declaração do imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo rendimentos exclusivos de um dos correntistas.- Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração violou o disposto no caput do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º, do mesmo artigo da lei citada. Assim, neste ponto, cancela-se a exigência.*

(...)

*(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Recurso nº 155.763, Acórdão nº 102-48.993, Relator Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, julgado em 23/04/2008)*

*IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Inteligência do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que deve ser interpretado em conjunto com o caput do mesmo dispositivo legal. Lançamento que não observa tal critério é insubsistente.*

*Recurso provido.*

*(Primeiro Conselho, Segunda Quarta, Recurso nº 148.653, Acórdão nº 104-22.359, Relatora Conselheira Heloisa Guarita Souza, julgado em 26/04/2007)*

Excluindo da base de cálculo do lançamento os depósitos bancários sem origem comprovada identificados junto ao Banco Itaú, a base de cálculo da exigência fica reduzida para R\$ 8.655,90, relativamente aos créditos do Unibanco.

Invoco, novamente de ofício, a aplicabilidade ao caso do artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, segundo o qual:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)



§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(Grifei)

Os limites previstos no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 foram alterados pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/97, da seguinte forma:

*Art. 4º. Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.*

(Grifei)

Segundo penso, em razão da regra prevista no § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a presunção legal do *caput* deste dispositivo não gera efeitos, quanto às pessoas físicas, para os depósitos bancários sem origem comprovada de valor inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não supere R\$ 80.000,00.

Reitero que, sob minha ótica, a base de cálculo do lançamento ficou reduzida para R\$ 8.655,90, relativamente aos depósitos do Unibanco.

Dessa forma, pela regra prevista no § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o lançamento não merece prosperar.

Acolhidas pelo Colegiado as teses levantadas de ofício por este julgador, torna-se despicienda a análise dos argumentos contidos no recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2009.

  
Gonçalo Bonet Allage